

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 30/2015 de 9 de Março de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento, inteligente, sustentável e incluso;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui a Medida 11 - «Agricultura Biológica», enquadrada no artigo 29.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Considerando que pela Decisão C (2015) 850, da Comissão Europeia, de 13 de fevereiro, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece as normas de aplicação da Medida 11 - «Agricultura Biológica», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺.

2. A medida mencionada no número anterior enquadra-se no artigo 29.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos gerais:

- a) Apoiar os produtores que optem por práticas agrícolas com efeito positivo sobre o ambiente, promovendo a sustentabilidade do meio rural, nomeadamente através da reconversão para práticas e métodos de agricultura biológica, bem como a manutenção desses mesmos métodos;
- b) Compensar as perdas inerentes à reconversão;
- c) Incentivar a manutenção da reconversão;
- d) Promover a sustentabilidade no meio rural, a diversidade biológica, a preservação das espécies e habitats naturais;
- e) Contribuir para a melhoria da qualidade do solo e da água;
- f) Contribuir para o fornecimento e utilização de fontes de energia renováveis, subprodutos, resíduos, materiais usados e outras matérias-primas não alimentares para promover a bio economia e para a restauração e preservação da biodiversidade, nas zonas agrícolas de alto valor natural.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores (RAA).

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Agricultor ativo» - a pessoa singular ou coletiva que exerça atividade agrícola. Não são considerados ativos os agricultores que gerem aeroportos, empresas de caminho-de-ferro, sistemas de distribuição de água, empresas imobiliárias, ou terrenos desportivos e recreativos permanentes e que, cumulativamente:

- i) Tenham recebido no ano anterior mais de 5.000 € de pagamentos diretos;
 - ii) Cujas receitas totais obtidas das atividades agrícolas no exercício fiscal mais recente, para o qual se encontrem disponíveis provas, sejam inferiores a um terço das receitas totais;
 - iii) Cujas principal atividade ou objeto social não consista no exercício da atividade agrícola.
- b) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única e localizadas no território da RAA;
- c) «Parcela de referência», a porção contínua de terreno homogéneo com limites estáveis agronómica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no iSIP, classificada em função da categoria de ocupação de solo;
- d) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;
- e) «Grupo de culturas» – o conjunto das superfícies declaradas para efeitos de um apoio superfície, relativamente ao qual é aplicável uma taxa de apoio diferente;
- f) «Superfície forrageira» - as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias e prados e pastagens permanentes, incluindo os prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva.

Artigo 5.º

Condicionalidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma os agricultores ativos.

Artigo 7.º

Tabela de conversão

1. Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, a tabela de conversão das espécies animais em cabeças normais (CN) consta do anexo a este diploma do qual faz parte integrante.
2. Os valores apurados são truncados às centésimas.

Artigo 8.º

Compromissos dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada um dos apoios previstos no presente diploma, os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição dos apoios, a:

- a) Manter as condições de elegibilidade bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à exploração candidata;
- b) Cumprir em toda a área da exploração agrícola as regras decorrentes da condicionalidade, nos termos previstos no Título VI, Capítulo I e no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Cumprir os requisitos mínimos referentes aos produtos fitossanitários nos termos da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- d) Respeitar o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 6 do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, nomeadamente no que se refere à aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis.

Artigo 9.º

Forma e duração dos apoios

1. As ações objeto do presente diploma destinam-se a apoiar os beneficiários que, de forma voluntária, se comprometam a respeitar compromissos de natureza agroambiental durante um período de cinco anos.
2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário e decisão da autoridade de gestão.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o compromisso de «conversão para agricultura biológica» tem a duração máxima de três anos, seguida de um período em «agricultura biológica» até ao termo do compromisso.
4. Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Apoios

SECÇÃO I

Pagamentos destinados à conversão a práticas e métodos de agricultura biológica

Artigo 10.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:
 - a) explorem uma área mínima de qualquer uma das seguintes culturas:
 - 0,5 ha de pastagem permanente;

- 0,1 ha de culturas ao ar livre (fruticultura, frutos secos (castanha), horticultura, chá);
- 0,025 ha de culturas em estufa (ananás e horticultura).

b) Tenham efetuado a notificação da sua atividade ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), tal como definido no Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de junho, até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do compromisso;

c) Tenham submetido a área candidata ao regime de controlo efetuado por uma entidade de controlo e certificação, reconhecida para o efeito, até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do compromisso;

d) Apresentem, no ato da candidatura, um Plano de Gestão de Agricultura Biológica, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata.

2. O previsto nas alíneas b) e c) do número anterior, para o ano de 2015, deve ocorrer até à data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 11.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Cumprir o Plano de Gestão de Agricultura Biológica;
- b) Manter o caderno de campo, devidamente preenchido e atualizado e conservar os comprovativos da aquisição dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-os ao registo das atividades;
- c) Assegurar a manutenção das sebes vivas, quando aplicável;
- d) Deter um encabeçamento máximo de 2,00CN/ha de SF, quando aplicável;

Artigo 12.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de:

- 1080€/ha para a fruticultura;
- 720€/ha para a horticultura;
- 1080€/ha para a produção de ananás;
- 1080€/ha para a cultura do chá;
- 216€/ha para a produção de castanha;
- 240€/ha para a pastagem natural ou prado permanente.

SECÇÃO II

Pagamentos destinados à manutenção de práticas e métodos de agricultura biológica

Artigo 13.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

- a) Explorarem uma área mínima certificada de:

- 0,5 ha de pastagem permanente;
- 0,1 ha de culturas ao ar livre (fruticultura, frutos secos (castanha), horticultura, chá);
- 0,025 ha de culturas sob coberto (ananás e horticultura).

b) Tenham efetuado a notificação da sua atividade ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), tal como definido no Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de junho, até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do compromisso;

c) Tenham submetido a área candidata ao regime de controlo efetuado por uma entidade de controlo e certificação, reconhecida para o efeito, até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do compromisso;

d) Apresentem, no ato da candidatura, um Plano de Gestão de Agricultura Biológica, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata.

2. O previsto nas alíneas b) e c) do número anterior, para o ano de 2015, deve ocorrer até à data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 14.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Cumprir o Plano de Gestão de Agricultura Biológica;
- b) Manter o caderno de campo, devidamente preenchido e atualizado e conservar os comprovativos da aquisição dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-os ao registo das atividades;
- c) Assegurar a manutenção das sebes vivas, quando aplicável;
- d) Deter um encabeçamento máximo de 2,00CN/ha de SF, quando aplicável;

Artigo 15.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de:

- 900 €/ha para a fruticultura;
- 600 €/ha para a horticultura;
- 900 €/ha para a produção de ananás;
- 900 €/ha para a cultura do chá;
- 180 €/ha para a produção de castanha;
- 200 €/ha para a pastagem natural ou prado permanente

CAPÍTULO III

Pedidos de apoio e pagamento

Artigo 16.º

Apresentação dos pedidos

1. Para beneficiarem dos apoios previstos no presente diploma, os interessados devem submeter os pedidos, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2. A autenticação nos termos do artigo anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 17.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

Aquando da apresentação dos pedidos, os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas.

Artigo 18.º

Período de apresentação dos pedidos

As datas de entrega dos pedidos são definidas, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura.

Artigo 19.º

Data final para apresentação

1. Sempre que a data final para apresentação dos pedidos, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para o apoio ou de alteração de pedidos seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

2. O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 20.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excecionais, previstos no n.º 2 do artigo 2º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, a apresentação de um pedido após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1%, por dia útil, dos montantes a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admissível e não pode ser atribuído o apoio ao beneficiário.

Artigo 21.º

Alterações dos pedidos

1. Após a data limite para apresentação dos pedidos, são permitidas alterações relativamente a parcelas agrícolas não declaradas e aos animais ainda não declarados, que podem ser

acrescentados, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas no pedido, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos para os apoios em causa.

2. As alterações feitas em conformidade com o número anterior devem ser comunicadas ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, até 31 de maio do ano em causa.

3. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de qualquer incumprimento no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar uma verificação no local ou este revelar casos de incumprimento, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas e animais a que dizem respeito as irregularidades.

5. É aplicável às alterações dos pedidos o disposto no artigo 16.º do presente diploma.

Artigo 22.º

Correções e ajustamentos de erros manifestos

1. O pedido de apoio apresentado pelo beneficiário pode ser corrigido e ajustado em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pelo Organismo Pagador ou pela entidade com competências por ele delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2. O Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes no pedido de apoio.

Artigo 23.º

Retirada de pedidos

1. Os pedidos podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento.

2. A retirada total, prevista no número anterior, tem que ser solicitada por requerimento dirigido ao Organismo Pagador ou pela entidade com competências por ele delegadas.

3. À retirada parcial, referida no número 1, aplica-se o disposto no artigo 16.º do presente diploma.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar uma verificação no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes a que dizem respeito as irregularidades.

4. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação do pedido, ou da parte do pedido, em causa.

Artigo 24.º

Análise, hierarquização e decisão dos pedidos

1. A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.

2. Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade e da dotação orçamental prevista no PRORURAL+ para esta medida.

3. Em caso de restrição orçamental, os pedidos de apoio que reúnam as condições de elegibilidade são hierarquizados por ordem crescente de área (ha) candidata.

4. Após verificação das condições previstas no número anterior, sempre que se verifique uma situação de igualdade entre pedidos estes são hierarquizados por ordem da sua apresentação.

Artigo 25.º

Pagamento dos apoios

1. Após conclusão da verificação das condições de elegibilidade do apoio e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente efetua o pagamento do apoio a título de um determinado ano civil.

2. Não obstante o previsto no número anterior, pode ser paga uma parte do apoio após conclusão do controlo administrativo, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

3. Em derrogação do previsto no número 1 e sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de elegibilidade e dos compromissos assumidos, se o beneficiário não efetuar o pedido de pagamento num ano, desde que não seja o último ano do compromisso de 5 anos, não haverá lugar à quebra do mesmo, perdendo, o beneficiário, o direito aos apoios relativos ao ano em causa.

CAPÍTULO IV

Modificação, cálculo do apoio, reduções, exclusões e extinção dos compromissos

Artigo 26.º

Modificação do pedido

1. Os beneficiários podem no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 16.º, proceder à sua modificação, em caso de aumento de área até 2 ha, desde que:

- a) Contribua para o objetivo ambiental prosseguido pelo compromisso;
- b) Se justifique em termos da natureza do compromisso, do período por decorrer e da dimensão da superfície adicional;
- c) Não afete a eficácia da verificação do cumprimento das condições da concessão do apoio;
- d) Seja efetuado até ao 3.º ano do compromisso.

2. Pode haver, ainda, lugar à modificação dos pedidos quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excecionais:

- a) A exploração for objeto de emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares;
- b) Catástrofe natural grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- c) Acidente meteorológico grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;

- d) Incêndio que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afete parte do efetivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas);
- g) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- h) Morte, ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge, ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.

3. Nos casos anteriormente previstos não há lugar ao reembolso dos apoios já recebidos.

4. Os beneficiários devem, no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 16.º, proceder à alteração do seu pedido no caso de redução de área, havendo, neste caso, lugar à devolução dos apoios recebidos indevidamente.

5. Os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, os casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, previstos no número 2, no prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 27.º

Base de cálculo do apoio

1. Se a superfície determinada de um grupo de culturas for superior à declarada no pedido de pagamento, é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada exceder a determinada de um grupo de culturas é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.

3. No entanto se a diferença entre a superfície determinada e superfície total declarada for inferior a 0,1ha, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada, desde que essa diferença seja igual ou inferior a 20% da superfície total declarada.

Artigo 28.º

Reduções ou exclusões dos apoios

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas nos números seguintes.

2. É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento de qualquer condição de elegibilidade;
- b) Não apresentação de pedido de apoio em dois anos consecutivos;
- c) Não apresentação do pedido de apoio no quinto ano do compromisso.

3. O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade, previstos no artigo 5.º, determina a redução do montante do apoio.

4. O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios são objeto de diploma próprio.

Artigo 29.º

Exceções à aplicação de reduções e exclusões

1. As reduções e exclusões referidas no artigo 28.º não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e as exclusões não são aplicáveis às partes do pedido relativamente às quais o beneficiário informe, por escrito, o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, que o mesmo pedido contém incorreções ou se tornou incorreto depois da sua apresentação, desde que o beneficiário não tenha sido informado da intenção do Organismo Pagador, ou da entidade com competências por ele delegadas, de realizar uma visita ao local e que esta entidade não tenha já alertado o beneficiário de qualquer incumprimento no pedido.

3. O pedido de apoio será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 30.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos, sem devolução dos apoios, sempre que se verifique um aumento de área superior a 2ha e desde que seja apresentado um novo pedido de apoio para a área total e para um período de cinco anos.

2. Os compromissos assumidos extinguem-se, quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excecionais:

a) Morte do beneficiário;

b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;

d) Expropriação de toda ou de parte significativa da exploração, desde que essa expropriação não fosse previsível na data em que o compromisso foi assumido;

e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;

f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;

g) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

h) Epizootia que afete parte ou a totalidade dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

3. Os comprovativos dos casos de força maior ou circunstâncias excecionais devem ser comunicados ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas, pelo

beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.º 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, sem devolução dos apoios, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

Artigo 31.º

Transmissão da exploração

1. O beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios desde que, o novo titular reúna as condições de elegibilidade e assuma os compromissos respetivos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação dos pedidos, nos termos do disposto no artigo 16.º.

3. No caso da transmissão, poderão acumular-se os apoios de diferentes compromissos, passando o compromisso a ser único, tendo como ano de início o do compromisso mais recente.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 32.º

Normas de direito transitório material

1. Os compromissos que se prolonguem para além do termo do período de programação 2007-2013 serão revistos com vista a permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do período de programação 2014-2020.

2. Se a adaptação prevista no número anterior não for aceite pelo beneficiário o compromisso cessa, não sendo exigido o reembolso relativamente ao período em que o compromisso era aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 4 de março de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Tabela de Conversão em Cabeças Normais (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6
Ovinos com mais de 1 ano	0,15
Caprinos com mais de 1 ano	0,15
Equinos com mais de 6 meses	1,0
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,5
Outros suínos com mais de 3 meses	0,3
Galináceos	0,014